



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 546

**PROJETO DE LEI Nº 14.921**

**PROCESSO Nº 4.548**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto visa determinar a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 03/04.

#### **1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem como objetivo garantir a acessibilidade e promover a inclusão das pessoas surdas, por meio da obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada.

A propositura encontra-se em consonância no que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que a inclusão é instrumento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade:

*Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal,*





*da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

A medida se compatibiliza com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí que, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente (art. 24, XIV da CF), conforme se expõe:

*Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*

---

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

---

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*





***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)***

Ademais, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, tampouco ultrapassa os limites constitucionais impostos à sua atuação, delineados no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII.

Tal entendimento já se encontra consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 917 da repercussão geral:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Nesse contexto, destaca-se recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.461.914/MG, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de conteúdo análogo. Vejamos:

*ARE 1461914*

*Relator(a): Min. NUNES MARQUES*

*Julgamento: 09/11/2023*

*Publicação: 22/11/2023*

***Decisão***

*Prefeito Municipal de Uberaba/MG formalizou, com fundamento na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, recurso extraordinário (eDOC 10) contra acórdão (eDOC 4) da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A ementa desse julgado possui o seguinte teor: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PUBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - **Compete ao Município promover a “proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 23, II) e,***





*observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 24, XIV). - A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. [...] (ARE 1.392.271 AgR, Relator o ministro Dias Toffoli, Primeira Turma) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. **Lei do município do Rio de Janeiro que estipulou percentual de mesas e cadeiras nas praças de alimentação como local preferencial para deficientes, idosos e gestantes. 4. Usurpação de competência não configurada.** Concessão de concretude local à legislação nacional e estadual sobre a matéria. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (ARE 973.559 AgR, Relator o ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma) Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não destoia da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo. Ante se tratar de recurso interposto em processo de controle concentrado de constitucionalidade na origem, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos. - **Não existe na CEMG – ou na própria CF – vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais. - Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se***





*pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação – a esse título – não pode ser feita. Assevera, o recorrente, que o pronunciamento questionado, ao ter declarado constitucional a Lei n. 12.853/2018 do Município de Uberaba/MG, que comina aos estabelecimentos públicos e privados situados nesse município o dever de inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, viola preceitos constitucionais. Salienta, nesse contexto, que “a competência para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência é concorrente (Grifo Nosso).*

Ainda que trate de um símbolo distinto, a decisão do STF reafirma a legitimidade de iniciativas municipais voltadas à inclusão por meio de medidas simbólicas, educativas e afirmativas, assim como o presente projeto, que ao determinar a obrigatoriedade de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras nos eventos culturais promovidos pela iniciativa privada, promove a inclusão social e a acessibilidade, mostrando-se em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e da igualdade (art. 5º, caput da CF).

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).





Jundiaí, 18 de agosto de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

